



Número: **1000476-42.2022.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **06/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.610.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (AUTOR)		BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88592 7568	18/01/2022 12:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1000476-42.2022.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta pelo **Município de Barra do Corda/MA** em desfavor da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a União, através do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Regional, se abstenha de exigir do Município de Barra do Corda/MA, a apresentação das certidões de Regularidade Fiscal e do cadastro CAUC/SIAFI/CADIN, para efetuar o convênio constante nas propostas número 055412/2021 e 055267/2021, respectivamente, por tratar-se de ação social.

Informa que pretende assinar dois convênios, processos número 055267/2021 e 055142/2021, com o Ministério do Desenvolvimento Regional e com o Corda e com o Ministério da Saúde, através da FUNASA, processos número 055267/2021 e 055142/2021, para a implantação de Sistema de Abastecimento de Água nas áreas rurais e de implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município.

Informa que as assinaturas estão condicionadas à comprovação de regularidade referente aos débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aos débitos trabalhistas e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal – CADIN. Afirma que se encontra inadimplente em tais certidões, inadimplência que teria sido contraída durante gestões anteriores, em especial durante os anos de 2018 e 2020.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Não incumbe ao Judiciário obrigar a Administração a formalizar proposta de convênios, haja vista que tem margem de discricionariedade, prerrogativa que lhe é atribuída para motivar e praticar seus atos com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A discricionariedade administrativa não obsta, todavia, o controle pelo Poder Judiciário, para exame do



atendimento da lei em relação à situação concreta.

Destarte, os atos da Administração Pública podem ser analisados sob o aspecto da legalidade, inclusive os discricionários, com vistas a aferir se a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela legislação e invadiu o campo da legalidade.

A Lei Complementar 101/2000 veda a realização de transferências voluntárias em favor do ente que não se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos (art. 25, IV, a). Tal dispositivo, aliás, encontra-se voltado para a salvaguarda da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) – de que é corolário o dever de prestar contas –, porquanto não se afiguraria legítimo privilegiar aqueles que descaram da regular aplicação de recursos públicos.

A sanção de suspensão de transferências voluntárias ao município é excetuada, entretanto, em relação às ações concernentes à educação, saúde, assistência social (art. 25, § 3º, da LC 101/2000), e às ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei 10.522/2002).

Anoto, por oportuno, que transita no Tribunal Regional Federal da Primeira Região o entendimento no sentido de que a expressão legal 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade.

Nesse sentido, indico:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002. 2. Na espécie, os convênios que o município pretende firmar tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais (para escolas municipais), a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (para o fomento da agricultura familiar), a eletrificação rural em comunidades indígenas, a aquisição de veículo utilitário tipo pick-up (para implementação de políticas públicas junto às comunidades indígenas), e a adequação e ampliação da rede elétrica urbana, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, mormente por se tratar de município localizado em faixa de fronteira, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes. 3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade". 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00018507520164014200, TRF1, 5ª Turma, Relatora Desa. Fed. Daniele Maranhão Costa, E-DJF1: 15/07/2019).



No presente caso, a municipalidade pretende firmar dois convênios para a implantação de Sistema de Abastecimento de Água nas áreas rurais e de implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município, o que são, lastreado no entendimento acima esposado, ações de inegável interesse social, de forma que se enquadra na exceção legal.

De outro lado, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que há possibilidade de se ordenar a liberação e o repasse de verbas, ou afastar as restrições impostas à celebração de operações, quando necessário para a neutralização de riscos que possam comprometer, de modo grave e irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Confira-se:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

– O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.

(ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015).

In casu, certamente as obras planejadas inserem-se na prestação de serviço essencial.

Portanto, pelo exposto, e em análise perfunctória dos presentes autos, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O perigo da urgência (*periculum in mora*), por sua vez, se justifica na possibilidade de sério dano ao interesse público, de se tratar de exercício de política pública essencial para a população do Município.

Com tais considerações, **decido deferir** o pedido de tutela provisória de urgência, para que a União, através do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Regional, se abstenha de exigir do Município de Barra do Corda/MA, a apresentação das certidões de Regularidade Fiscal e do cadastro CAUC/SIAFI/CADIN, para efetuar os convênios constantes nas propostas número 055412/2021 e 055267/2021, respectivamente.

Manifestem as partes sobre eventual interesse na realização da audiência a que se refere o art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para ciência.

Cite-se a Requerida. Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se para cumprimento imediato.

Com a apresentação da peça de defesa, **intime-se** a parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.



São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal da 3ª Vara

